Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1630/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3383/2014
PROTOCOLO	: 1487564
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO OAB/MS 16.635
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO ESCLARECIDAS – ESCRITURAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis caracterizam inobservância aos dispositivos legais e constitucionais e implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, não sendo, contudo, imposta multa, ao ser constatado o falecimento do responsável, porém, cabe recomendação ao atual gestor para evitar que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** prestação de contas de gestão anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito***, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 11.4.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 12902/2014, ao Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir as falhas e as irregularidades detectadas (f. 388-389).

O jurisdicionado se manifestou, encaminhando as informações e os documentos acostados nestes autos às f. 402 a 454.

Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu ao apensamento dos autos nº TC/2885/2013, referente ao Termo de Transferência de Cargo e assinalou a tempestividade da remessa da Prestação de Contas a este Órgão (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.3, letra “A”), e que o Órgão foi instituído pela Lei Municipal nº 1.106, de 12 de março de 2007, sendo os membros do Conselho Municipal do Fundeb nomeados pelo Decreto nº 124, de 24 de outubro de 2011.

Relatou que o Orçamento Programa do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.271/2012, tendo sido fixado o valor de R$ 8.127.600,00 (oito milhões cento e vinte e sete mil e seiscentos reais) para a operacionalização desse Fundo.

Que foram abertos créditos adicionais suplementares, reduzindo o orçamento inicial para R$ 7.950.209,82 (sete milhões novecentos e cinquenta mil duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.013 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011, demonstrando a execução do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

A Equipe Técnica elaborou, ainda, a demonstração da aplicação de recursos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação e apurou que o Município, através desse Fundo, aplicou o montante de R$ 5.934.457,00 (cinco milhões novecentos e trinta e

quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais), nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2013, equivalente a 77,36% da receita resultante dos impostos vinculados, tendo cumprido, assim, o mandamento constitucional.

Concluiu a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo que as contas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2.000; Lei Federal nº 4.320/1.964, bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas, em face das divergências contábeis detectadas nos demonstrativos e extratos bancários e respectivas conciliações, conforme ANA–5ICE–5006/2014, f. 456 a 464.

Antes de seguir à Auditoria, o jurisdicionado trouxe documentos aos autos (f. 466 a 484), e, assim, determinei o retorno dos mesmos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e posterior prosseguimento da tramitação – Despacho nº 14819/2015, f. 485.

Retornado à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi realizado nova análise nº 19658/2015, f. 486 a 491, em que se constatou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, ressaltando a análise anteriormente efetuada, e constatou que o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* - informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 11.134,82, tendo em vista que o montante das despesas executadas superou o total das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13*, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 7.682.933,54, e tendo como saldo bancário o valor de R$ 101.545,22.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit de (R$ 6.271,11) em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um Ativo Circulante de R$ 101.545,22, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, que não conferem com os extratos e conciliações bancárias de f. 446.

O Ativo Não Circulante foi representado Imobilizado, sendo os bens móveis no total de R$ 900.802,42 e bens imóveis no montante de R$ 913.706,17, cujos valores coincidem com o Inventário de Bens constante de peça 17.

O Passivo Circulante está representado pelos Restos a Pagar Processados no valor de R$ 5.301,59 e demais obrigações no total de R$ 99.018,46, demonstrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de peça 33, f. 47.

Não houve lançamentos no Passivo Não Circulante e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 1.811.733,76 (um milhão oitocentos e onze mil setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

Concluiu a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas além de terem sido verificados:

> ✓ Divergência no valor do passivo registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 7.635,59) e o constante no passivo do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R$ 5.301,59);
>
> ✓ O saldo patrimonial apurado pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo diverge do constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em R$ 543,65;
>
> ✓ Não foram encaminhados novos extratos bancários e/ou conciliações bancárias que esclarecessem a diferença apurada no saldo bancário no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
>
> ✓ Divergência da despesa orçamentária registrada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro;

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 13644/2016, f. 492 a 505, destacando a tempestividade na remessa dos documentos e o fato de estar instruída com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Ao final, concluiu:

> Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LOTCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor Senhor **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**, momento que assim opina:
>
> Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 42, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS).
>
> Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicação de multa na forma abaixo:
>
> Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), devidas as infrações das alíneas “a”; “b”; “c” do **Subitem 2.3.8. Irregularidades**.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 22131/2016, f. 506 a 511, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, adotado pela Auditoria.

Expressou entendimento de que tais irregularidades demonstram um descontrole na gestão dos recursos públicos, culminando em desconformidade com os Princípios Contábeis e Orçamentários, o que deve ser reprovado pelos órgãos de fiscalização.

Concluiu o *Parquet*:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito-MS, gestão do Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não remessa de documentos e esclarecimentos suficientes para sanar as impropriedades verificadas na escrita contábil do exercido de 2013, o que caracteriza infração prevista no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante das irregularidades dos atos praticados pelo jurisdicionado, e encerrando a instrução processual, determinei a intimação do responsável para conhecimento e, querendo, manifestar seus esclarecimentos e/ou juntar documentos que entendessem cabíveis para elucidação dos fatos narrados na análise da 5ª Inspetoria (f. 486 a 491), bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas (f. 492 a 505 e 506 a 511).

Ato contínuo foi encaminhado os Termos de Intimação nº 5016 e 5017/2017, ao Senhor *Odilon Arruda Soares* e ao Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 516-516).

Ante a juntada de novos documentos que pudessem sanar as irregularidades relatadas (f. 522 a 524 e 534 a 580); a regularização da representação por advogados por parte do Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito* (f. 590-591), determinei o envio dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, e, posteriormente, à Auditoria e Ministério Público de Contas para os respectivos pareceres, informando-se, nessa oportunidade, o falecimento do Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito*, ocorrido em 26 de novembro de 2017 (Despacho nº 69372/2017, f. 594).

Em nova análise, a Equipe Técnica (Análise nº 18662/2018, f. 595 a 598), ao examinar os novos documentos acostados aos autos, entendeu que após as justificativas e documentos apresentados, permanecem as irregularidades anteriormente apontadas e a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Auditoria entendeu que os novos documentos não sanaram as irregularidades apontadas no primeiro exame, ratificando o posicionamento adotado anteriormente (Parecer nº 15926/2018, f. 599 a 602).

Concluiu a Auditoria:

> III. CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e De Valorização Dos Profissionais Da Educação, do município de Bonito/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito.

Em sua nova manifestação, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 8015/2019, f. 603 a 608, relatando a tramitação processual; o chamamento dos jurisdicionados para esclarecerem apontamentos levantados pela Equipe Técnica e pela Auditoria; os documentos trazidos pelos Responsáveis; e ressalta que as irregularidades anteriormente assinaladas não foram dirimidas com os novos documentos encaminhados pelos Gestores, mantendo o posicionamento do parecer outrora emitido.

Concluiu o *Parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO**:
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 506-511 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais de Bonito/MS, gestão do Sr. LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista as impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Este Ministério Público de Contas **deixa de opinar pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO** – Prefeito Municipal, tendo em vista seu **falecimento** ocorrido em novembro de 2017, e o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, nos termos do inciso XLV, artigo 5º, da CF/88;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Leonel Lemos de Souza Brito*, então Prefeito Municipal de Bonito.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.4, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração direta, autarquias, fundos e fundações deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Depois de efetuadas intimações aos responsáveis e estes terem trazido documentos para o fim de elidir as irregularidades apontadas, que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede o presente voto, tanto a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto a Auditoria e Ministério Público de Contas entendeu que as contas não foram apresentadas em consonância com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964; Lei Complementar nº 101/2.000; Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011 e suas alterações bem como as normas regimentais deste Tribunal de Contas.

O Gestor não logrou êxito esclarecer a impropriedade na apuração do patrimônio líquido da entidade; lançamentos de valores divergentes no saldo da conta “Caixa de Disponibilidades de Caixa” informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no “Resumo Mensal de Bancos” de f. 446; e inconsistência no valor da despesa orçamentária registrado no Anexo 8 – Programas e Sub-Programas conforme o Vínculo com os Recursos; Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, que embora enviados após ajustes, não apresentam consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que tais ocorrências com

lançamentos em exercícios encerrados geram novas irregularidades nos demonstrativos anteriores, o que pode ser observados no Balanço Financeiro apresentado com valores divergentes em seus totais (f. 544). Ademais, os documentos apresentados não se encontram assinados pelos responsáveis, o que inviabiliza confirmação de validade dos mesmos.

Alinhados, portanto, os posicionamentos apresentados, tanto pela Equipe Técnica, quanto pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, pela *irregularidade* das Contas Anuais de Gestão.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Bonito, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, destacando ainda, as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos adotados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em seus relatórios e pareceres de f. 599 a 602 e 603 a 608.

O responsável foi relapso quando não cuidou da escrituração contábil dos fatos e documentos, cujos dados inconsistentes e desconexos comprometem o produto da gestão financeira e patrimonial, não refletindo o resultado do exercício, além de gerar diferenças que refletirão na apuração de resultados de exercícios vindouros.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pela Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Leonel Lemos de Souza Brito**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;